



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 195/2018/PROC UFES/PFUFES/PGE/AGU

NUP: 23068.003660/2013-96

INTERESSADOS: ELOI ALVES DA SILVA FILHO

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

À Senhora Pró-Reitora de Administração,

1. Trata-se de análise da minuta do SEXTO Termo Aditivo (fls. 748/verso), referente ao Contrato nº 74/2013, celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST, que tem por objeto prorrogar o prazo de vigência de 24/05/2018 a 08/09/2019.

2. Ademais, também veio a esta Procuradoria para análise de minuta do SEGUNDO Termo Aditivo ao Termo De Cooperação nº. 5500039433 (fls. 749/751), celebrado ente a UFES e a Empresa VALE S.A. em 12 de julho de 2016 (fls. 455/464), que tem por escopo a prorrogação do prazo de vigência do contrato, o aditamento de valores, bem como alterar os orçamentos e cronogramas de desembolso constantes do Anexo I, do 1º Termo Aditivo, conforme dispõe a Cláusula Primeira - Do Objeto.

ANÁLISE DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 5500039433

3. Em relação especificamente ao 2º termo aditivo que tem como objeto a prorrogação do prazo de vigência, o aditamento de valores e alterações no Anexo I, merece análise pormenorizada.

4. Observa-se que a prorrogação do prazo de vigência encontra amparo no inciso I, §1º, do art. 57 da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

5. Quanto ao aditamento de valores, bem como alteração dos orçamentos e cronogramas de desembolso constantes do Anexo I, do 1º Termo Aditivo, depende da instrução dos autos com a documentação prevista nos artigos 7º e 8º da Resolução 11/2015 do Conselho Universitário da UFES ou de apresentação de justificativa que embase a dispensa da juntada da referida documentação.

6. Assim, consta às fls. 741/744 planilha orçamentária, justificativa, bem como ata do Conselho Departamental do CCE - Departamento de Química, com aprovação da reorçamento.

7. Por oportuno, ressalta-se que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados insertos, alertando que compete exclusivamente à área técnica do Departamento de

Contratos e Convênios verificar, com precisão, se as informações e valores atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

8. ISTO POSTO, analisando a minuta proposta, verifiquei a sua conformidade com a legislação aplicável, motivo pelo qual **NÃO vislumbro óbice jurídico à celebração do 2º Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação** (fls. 749/751).



ANÁLISE DO SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 74/2013

9. Passa-se a análise jurídica do Sexto Termo Aditivo ao Contrato nº 74/2013 celebrado entre a UFES e a FEST, que tem por objeto prorrogar o prazo de vigência de 24/05/2018 a 08/09/2019.

10. Ressalta-se que o Contrato supracitado (fls. 294/299), tem por objeto a Prestação de Apoio por parte da CONTRATADA ao Projeto Pesquisa intitulado "Estudo da reciclagem de materiais poliméricos oriundos da Vale".

11. Verifica-se às fls. 747 o documento que apresenta as devidas justificativas à solicitação do Aditivo ao referido Contrato – conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei 8.666/93.

"Solicito a prorrogação do projeto Proc. em anexo até 08/08/2019. Justifica-se essa prorrogação em razão do avanço na pesquisa e sua aplicação na empresa VALE. A demanda aumentou significativamente com a operação do Reator de 500 litros da produção do produto supressor de pó."

12. Quanto à hipótese de prorrogação, verifica-se o enquadramento na *Cláusula Segunda – Da Vigência* (fls. 294), bem como no art. 57, §1º, IV, da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

"O presente CONTRATO terá a duração de 26 (vinte e seis) meses, a partir de sua assinatura, **podendo ser prorrogado caso haja necessidade de dilação do prazo de execução do Curso**, mediante Termo Aditivo a ser previamente aprovado no Conselho Universitário, conforme artigo 57 da Lei nº. 8666/93, inciso V, §1º e 2º."

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...]"

§1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo: [...]"

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei. [...]"

13. Observa-se que a FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente, conforme precíua o art. 1º de seu Estatuto.

14. A Fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os Contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão. Desta feita, a prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, no termos da Lei 8.958/1994 e do Decreto nº 5.205/2004.

15. Vem a calhar neste contexto a as lições da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que conceitua fundações instituídas pelo Poder Público como sendo:

“... o patrimônio, total ou parcialmente público, dotado de personalidade jurídica, de direito público ou privado, e destinado, por lei, ao desempenho de atividades do Estado na ordem social, com capacidade de auto-administração e mediante controle da Administração Pública, nos termos da lei.”

736
SME

16. Neste interim, o Contrato em análise é *sui generis*, implicando em situação específica, visto que o valor destinado à FEST pela prestação de apoio, não se confunde com o patrimônio gerido pela Fundação corresponde ao valor global do Contrato.

17. O Tribunal de Contas da União vem admitindo a regularidade da situação acima descrita, desde que haja definição precisa e clara dos objetos a serem contratados com as fundações de apoio, e conexão com atividades de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional, em projetos com prazo determinado e que resultem produtos bem definidos. (Acórdãos nº 2295/2006 – P – Relação 152/2006 GAB VC, 253/2007 – P – Relação 9/2007 GAB GP, 1388/2006 – P, 6/2007 – P, 197/2007 – 2ª C, 218/2007 – 2ª C, 289/2007 – P, 503/2007 – P, 706/2007 – P, 1155/2007 – P, 1263/2007 – P, 1236/2007 – 2ª C, 1279/2007 – P, 1882/2007 – P, 2448/2007 – 2ª C, 2466/2007 – P, 2493/2007 – 2ª C, 2645/2007 – P, 3541/2007 – 2ª C, 599/2008 – P, 714/2008 – P, 1378/2008 – 1ª C, 1279/2008 – P, 1508/2008 – P, 3045/2008 – 2ª C e Súmula 250 – TCU).

18. Por fim, recomendo sejam adotados os comandos determinados no ACÓRDÃO Nº 9.604/2017 – TCU – 2ª Câmara do TCU de 07/11/2017, específico para a UFES, dentre os quais, sem prejuízo de outros constantes do referido julgado:

a) consoante o art. 55, inciso IV, da Lei 8.666/93, o cronograma físico-financeiro da execução do serviço é peça obrigatória do contrato com as Fundações, a ser definido em cláusula específica; assim, caso não exista nestes autos, deve ser providenciado.

b) a transferência de recursos à Fundação contratada deve observar a compatibilidade entre os serviços executados e o cronograma físico-financeiro acordado entre as partes, o qual deve ser juntado aos autos.

c) é ilegal deixar de exigir a apresentação de prestações de contas parciais relativamente a contratos de gerenciamento de projetos que envolvam repasses durante a sua vigência de parcelas autônomas, independentes, entendidas como as repassadas para uma determinada fase, módulo ou período do curso (semestre, ano, etc.), tais como, por exemplo, os cursos de ensino a distância, por configurar transgressão ao art. 11, § 1º, do Decreto 7.423/2010.

19. ISTO POSTO, analisando a minuta proposta, verifiquei a sua conformidade com a legislação aplicável, motivo pelo qual **NÃO vislumbro óbice jurídico à assinatura do Termo Aditivo ao Contrato** (fls. fls. 748/verso).

Este é o entendimento jurídico que submeto à sua apreciação.



Francisco Vieira Lima Neto
Procurador-Geral da UFES
Procurador Chefe

Vitória, 22 de maio de 2018.

FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
PROCURADOR FEDERAL
SIAPE 0.298.168 - OAB/ES 4.619

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068003660201396 e da chave de acesso 764a89dc

De acordo

Em 22/05/2018



Rafael Petri
Substituto Eventual do
Pró-Reitor de Administração
UFES